



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

07 / 04 / 2016

PROCESSO N° 259.916/2013-1
CRF N° 0164/2015
PAT N° 1604/2013 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO ERCILIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA
RELATOR CONSELHEIRO DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO N° 054/2016 - CRF

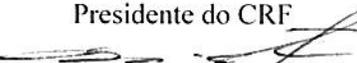
EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. DEIXAR DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO. DEIXAR DE ENTREGAR GIM NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DEIXAR DE APRESENTAR OS INFORMATIVOS FISCAIS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. REVELIA. PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

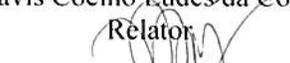
1. Contribuinte não conseguiu elidir as denúncias que lhe foram imputadas.
2. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração Procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração Procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de Abril de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente do CRF


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso *voluntário* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela procedência em parte do auto de infração nº 1604/2013 – 6ª URT, contra a empresa ERCÍLIO PEREIRA DE SOUZA, acima qualificada, nos termos seguintes:

OCORRENCIA 1 – DEIXAR DE RECOLHER ICMS ANTECIPADO,
OCORRENCIA 2 – DEIXAR DE ENTREGAR GIM NOS PRAZOS REGULAMENTARES
OCORRENCIA 3 - DEIXAR DE APRESENTAR OS INFORMATIVOS FISCIAIS NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

As infringências apontadas resultaram em multa de R\$ 14.091,33 (catorze mil, noventa e um reais e trinta e três centavos), e R\$ 11.891,33 (onze mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), referente ao ICMS não recolhido, perfazendo um total de R\$ 25.982,66 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros e correção.

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 15.808 – 6º URT, (fl. 05); Termo de Intimação Fiscal (fl. 06); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 09 e 10); Demonstrativo das Ocorrências (fls. 16); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls.17/18); Termo de encerramento.

A autuada é considerada como não reincidente, segundo termo de Informação sobre antecedentes (fl.39) e termo de REVELIA as fls. 38.

Em Decisão número 021/2014, datada de 06/02/2014, da 6ª URT fls. 43/44, o ilustre julgador de primeiro grau entende que:

- Diante da revelia do contribuinte, julga o auto de infração procedente, num total de R\$ 25.982,66 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros e correção.

O contribuinte, regularmente notificado, apresenta recurso, fls., 58/77.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma

25

vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 89).



É o que importa relatar.

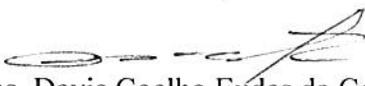
VOTO

A RECORRIDA teve contra si lavrado auto de infração nº 1604/2013 – 6ª URT, com duas ocorrências fiscais, sendo-lhe imputada inicialmente o débito fiscal de R\$ 25.982,66 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros e correção, mantida a autuação pelo diretor da unidade, face a revelia do contribuinte através da decisão nº 021/2014 – 6ª URT.

No que tange ao auto de infração julgado procedente pela decisão de primeira instância, esta deve se manter, eis que o recorrido foi revel, apresentando recurso voluntário meramente protelatório, não trazendo aos autos nenhum elemento de prova a seu favor, argumentando e requerendo a nulidade dos autos sem qualquer fundamentação, não havendo motivos para modificá-la.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em harmonia com o parecer oral da procuradoria geral do estado em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de abril de 2016.


Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator